



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000532-95.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante ELAINE CRISTINA ALVES GERBASI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000532-95.2024.8.26.0072 – Bebedouro.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Elaine Cristina Alves Gerbasi.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – João Carlos Saud Abdala Filho.

Voto nº 44.869.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Apelação - Razões do
inconformismo dissociadas dos fundamentos da decisão
atacada – Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 227/233, cujo relatório é
adotado, julgou improcedente ação promovida por Elaine Cristina Alves
Gerbasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a
concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Defende a impossibilidade de
reconhecimento da prescrição do fundo de direito, requerendo, com isso, a
reabertura da instrução processual e prosseguimento regular do feito.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

O inconformismo da recorrente exsurge através das razões de recurso, ou seja: - é através das razões recursais que se aquilata o gravame que a decisão trouxe à parte, os motivos do seu inconformismo, o que busca reformar através de novo pronunciamento judicial e em que termos.

No caso dos autos, as razões de recurso não apresentam os fundamentos de fato e de direito que estribam o pedido de reforma da r. decisão, desatendendo, pois, o disposto no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

Isto porque, o MM. Juiz de Direito, analisando os autos, reconheceu a prescrição quinquenal e, na sequência, julgou o mérito, entendendo ausente um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício perseguido – isto é, a incapacidade laborativa da autora - proferindo a r. sentença de fls., com o decreto de improcedência da ação.

Contudo, a segurada, em suas razões de recurso, defende a impossibilidade de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, requerendo, com isso, a reabertura da instrução processual e o regular processamento do feito.

Ora, a apelante, em suas razões recursais, insurge-se contra questão diversa daquela apreciada pela r. sentença.

Destarte, o recurso não merece conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque as razões do pedido de reforma da decisão encontram-se dissociadas dos fundamentos nela constantes.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, não conheço do recurso interposto pela autora.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)